

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.147, DE 2015

Apensado: PL nº 6.361/2016

Acrescenta dispositivo à Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, para que seja realizada nova eleição majoritária em caso de os votos nulos por vontade do eleitorado forem mais de cinquenta por cento dos votos, e sejam excluídos da nova eleição os candidatos que participaram da primeira.

Autor: Deputado JHC

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.147, de 2015, de autoria do Deputado JHC, pretende incluir nova regra na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), de modo a tornar obrigatória a realização de novo pleito quando, numa eleição majoritária, mais de cinquenta por cento dos eleitores que comparecerem às urnas optem por anular seu voto. O projeto prevê, além disso, que, na hipótese ali mencionada, os candidatos concorrentes na primeira sejam excluídos do direito de concorrer à nova eleição a ser realizada.

Na justificação que acompanha o projeto, argumenta o autor, em síntese, que mesmo quando a maioria dos eleitores registra o chamado “voto de protesto”, ou seja, quando anula o voto para demonstrar repúdio a todos os candidatos concorrentes, o ordenamento jurídico não confere peso nenhum a essa manifestação, já que tais votos sequer são computados como válidos. Nesse caso, os candidatos considerados “eleitos” tiveram muito menos votos do que, em tese, seria necessário, ou seja, tiveram menos votos do que efetivamente corresponderia à maioria da vontade dos eleitores.

Apensado ao de nº 2.147, de 2015, o PL nº 6.361, de 2016, de autoria do Deputado Cabo Daciolo, comunga dos mesmos propósitos do primeiro.

As proposições foram distribuídas apenas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como sobre o mérito das mesmas, de acordo com o art. 32, IV, alíneas a e e, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito aos pressupostos constitucionais formais para tramitação, não temos o que objetar. Os projetos contemplam normas de direito eleitoral, tema pertinente, inequivocamente, à competência legislativa privativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos dos art. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal. Como não há reserva de iniciativa sobre a matéria, a autoria parlamentar revela-se legítima, abrigoando-se na regra geral do *caput* do art. 61 da mesma Constituição.

Quanto ao conteúdo, porém, parece-nos que os projetos vão de encontro não só ao previsto no art. 77, § 2º, como também às normas de inelegibilidade previstas no art. 14, ambos do Texto Constitucional. Se não, veja-se.

Da disposição do § 2º do art. 77 da Constituição Federal deriva uma garantia indiscutível para todos os candidatos que disputam uma eleição majoritária: a de que aqueles que obtiverem a maioria (absoluta, em primeiro turno, ou simples, em segundo) de votos, “não computados os em branco e os nulos”, serão efetivamente considerados eleitos. Trata-se de uma opção constitucional clara, inequívoca, no sentido de *não se dar peso eleitoral nenhum a eventuais votos nulos ou em branco apurados numa eleição*. Esses dois tipos de voto são forçosamente excluídos do cálculo dos eleitos em face

da determinação expressa da norma constitucional mencionada, não podendo lei ordinária simplesmente ignorar isso e tentar estipular novo critério de eleição, como pretendido pelos dois projetos em exame.

Para além disso, ainda que, por hipótese, se pudesse cogitar da admissibilidade constitucional da exigência de novo pleito no caso contemplado nos projetos, certamente não se poderia dele excluir os candidatos que concorreram à primeira eleição, como proposto. Tal norma equivaleria à instituição de uma inelegibilidade sem fundamento algum nas normas do art. 14, que só admite a instituição de novos casos além dos ali mencionados por meio de lei complementar, e exclusivamente pelas razões mencionadas no § 9º do mesmo artigo. Não temos nenhuma dúvida de que, também nesse aspecto específico, os dois projetos sob exame não se sustentam constitucionalmente.

Em vista do exposto, portanto, outro não pode ser o nosso voto senão no sentido da **inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 2.147, de 2015, e 6361, de 2016, razão por que deixamos de nos manifestar quanto aos demais aspectos que deveriam ser objeto de exame nesta Comissão.**

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator